TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004788-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - COBRANÇA

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Oton Carvalho Negócios Imobiliários e Manutenção Predial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

A RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de OTON CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, também qualificado, alegando ter firmado contrato com o requerido, cedendo espaço de tempo em sua programação para anúncios, tendo sido prestado o serviço, porém o requerido foi inadimplente com relação à duplicata vencida em 20/01/2016 no valor de R\$ 330,00, acarretando multa de 20% sobre o valor do contrato, conforme cláusula 8º, pelo descumprimento do acordado e multa compensatória de 10% do valor do débito, as custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, conforme cláusula 9º, em caso de acionamento do judiciário, resultando na quantia atualizada de R\$ 533,73, requerendo assim, a condenação do requerido ao pagamento.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

Vistos.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está em fls. 28 e a comprovação da prestação do serviço está na grade de programação apresentada em fls. 31/36, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$533,73, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

O réu sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, conforme estabelecido em contrato, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o requerido OTON CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar à requerente RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA a importância de R\$ 533,73 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), referentes ao contrato de

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prestação de serviço, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA